



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000102077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014320-50.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante GLORIA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso adesivo da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº1014320-50.2024.8.26.0405

N.º de 1.ª Instância: 1014320-50.2024.8.26.0405

Osasco - 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Apelado/Apelante: Gloria Maria da Silva

Juiz(a): Ricardo Cunha de Paula

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 7.050

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Empréstimo consignado - Demanda julgada procedente em parte - Recurso de ambas as partes.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inocorrência - Discussão sobre relação jurídica contratual entre as partes e sobre efetiva responsabilidade da parte requerida - Narrativa inicial que atribui falha à prestação dos serviços oferecidos réu - Pertinência subjetiva para responder à demanda configurada - Matéria que se confunde com o mérito - Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo, consoante arts. 7º, § único, e 25, §1º, do CDC - Preliminar rejeitada.

VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Réu que não se desincumbiu ônus probatório de trazer aos autos o instrumento comprobatório da contratação, presencial ou eletrônica - Negócio jurídico que deve ser declarado inexistente - Débitos respectivos inexigíveis - Falha na prestação do serviço (CDC, art. 14 c.c. STJ, Súmula 479) - Retorno das partes ao estado anterior.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Cobranças indevidas que são posteriores a 31/03/2021 - Inexistência de prova de que o contrato foi celebrado pela parte autora - Hipótese que contraria a boa-fé objetiva, a afastar o engano justificável - Devolução em dobro dos valores, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC aplicável, conforme entendimento consolidado no EAREsp 676.608/RS.

DANOS MORAIS - Caso concreto - Ocorrência - Descontos não desprezíveis em verba alimentar - Ofensa a direitos da personalidade caracterizada - Situação específica a tornar presentes os danos morais - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso e os parâmetros comumente utilizados nesta C. Câmara em casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análogos - Sentença parcialmente reformada, com adequação da sucumbência.

Dá-se provimento ao recurso adesivo da autora, negando-se provimento ao recurso do réu.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra r. sentença de fls. 319/322, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de alegada contratação fraudulenta de empréstimo consignado, para declarar a inexistência da dívida referente ao empréstimo consignado nº 127238086 no valor de R\$ 52.273,11 e condenar o banco requerido a restituir à autora todos os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros legais de mora fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, a partir de cada desconto realizado, a serem liquidados mediante mero cálculo do credor. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação (proveito econômico), equivalente a 50% dos honorários fixados para cada parte.

Apela o Banco do Brasil S/A. (fls. 325/345) sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e no mérito, defendendo a realidade dos fatos, a inexistência de responsabilidade civil, a ausência de fatos mínimos constitutivos do direito autoral, invocando o princípio do *pacta sunt servanda*, alegando ausência de ato ilícito e culpa exclusiva do consumidor, impugnando a impossibilidade jurídica do pedido, a impossibilidade de declaração de inexistência de débito, a inexistência de danos materiais e requerendo a improcedência dos pedidos de condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Em apelação adesiva (fls. 358/363), a autora Gloria Maria da Silva Guerra sustenta que suportou descontos mensais no valor de R\$ 1.270,25 referentes a

contrato fraudulento, comprometendo sua subsistência por vários meses, não se tratando de mero aborrecimento mas de violação grave à dignidade da pessoa humana, especialmente por ser idosa sem outra fonte de renda. Argumenta que o banco não comprovou a contratação, foi notificado da fraude e manteve os descontos, não demonstrando engano justificável, sendo sua conduta omissiva, persistente e resistente. Defende que a sucumbência do banco foi substancial e abrangeu o mérito central da causa, obtendo a autora êxito quanto ao núcleo principal da demanda. Requer a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral sofrido, no valor de R\$ 42.360,00, bem como, a condenação do banco à restituição em dobro de todos os valores descontados indevidamente nos termos do art. 42, § único, do CDC, a concessão de tutela recursal para suspensão imediata dos descontos mensais, a reforma da sucumbência com condenação exclusiva do réu ao pagamento das custas e honorários, e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos (fls. 353/357 e 369/375).

É o relatório.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista a inegável discussão acerca da existência de relação jurídica contratual entre as partes, sendo a questionada responsabilidade da parte requerida matéria pertinente ao mérito.

Com efeito, como ensina José Roberto dos Santos Bedaque: “*Se o autor indicar para figurar como réu no processo pessoa diversa daquela que, segundo a descrição fática por ele mesmo feita, participa da relação substancial, estará configurada a ilegitimidade passiva. Mas, se houver identidade entre o réu e a pessoa que, segundo o autor, deve suportar os efeitos da sentença, por figurar na relação substancial controvertida, ele será parte legítima. Se no curso do processo se apurar que o réu não participa da situação material descrita na inicial, o pedido será julgado improcedente. Em outras palavras, a legitimidade é aferida com base no direito substancial afirmado pelo autor, não na sua efetiva existência. Se o réu negar a condição de devedor ou se impugnar*”

a titularidade do crédito pelo autor, surge questão de mérito no processo. A defesa é direta e tem natureza substancial: o réu impugna o fato constitutivo do direito do autor, tal como afirmado na inicial. Discute-se sobre a real existência do crédito pretendido pelo autor.”

(BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 280-281, grifo nosso).

O caso cuida de relação de consumo, pelo que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem por eventual falha na prestação dos serviços, consoante arts. 7º, § único, e 25, §1º, do CDC, tal como bem decidido na r. sentença apelada.

Superadas essas premissas, embora ambas as partes tenham interposto recursos de apelação, apenas o recurso adesivo da autora merece provimento.

Narra a autora que observou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes às parcelas para pagamento de empréstimo consignado, no valor de R\$ 52.273,11, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 1.270,25 (contrato n.º 12723806) que nega ter contratado com o requerido. Afirmou que desconhece o empréstimo e que não mantém conta com o requerido, sustentando que sofreu danos morais. Requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, com devolução em dobro dos valores e reparação por danos morais sofridos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação sustentando, no mérito, que a autora contratou o empréstimo consignado, garantindo que a requerente tem ciência da origem do débito. Arguiu que a autora não sofreu danos morais e requereu a improcedência do pedido.

INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

A pretensão busca amparo na seguinte causa de pedir: contratação ilegítima de empréstimo consignados contrato n.º 12723806, respectivamente, no valor de R\$ 52.273,11, com parcelas mensais de R\$1.270,25.

Por outro lado, o réu pretendeu afastar sua responsabilidade sob os fundamentos de que houve efetivamente a contratação proclamada de inexistente

pela autora e que a cobrança é exercício regular de direito.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Incide na espécie a Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial n.º 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos: *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial provido.

É o caso dos autos.

Somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade dos réus.

Diante da negativa de contratação por parte da autora, incumbia ao banco demonstrar a regularidade dos negócios jurídicos supostamente celebrados.

O ônus probatório não pode ser imposto à consumidora, por se tratar de fato negativo, ou seja, não se pode exigir da autora que prove que não tenha pactuado o negócio com o banco.

Cabia a este demonstrar a regularidade da contratação, o que não foi feito de forma satisfatória.

No caso em análise, não há prova inequívoca da manifestação de vontade da consumidora em firmar os empréstimos e nem as transferências indicadas na petição inicial.

O banco réu contestou os pedidos formulados na petição inicial sustentando que houve a regular contratação dos empréstimos, trazendo como prova somente os contratos supostamente firmados e produzidos unilateralmente pelo próprio banco, sem a assinatura física ou digital da apelante.

O banco afirma que a contratação se deu no “via auto atendimento mobile - CELULAR” (fls. 294/297), o que nega a autora afirmando que jamais possuiu conta bancária junto ao banco réu, asseverando que reside em outra cidade, diferente daquela em que se localiza a agência da conta bancária apontada pelo réu e que *"não foram apresentados documentos físicos que teriam fornecidos para abertura da conta, como RG, CPF ou comprovante de residência"*, igualmente *"não há comprovação de que aparelho utilizado nas operações bancárias pertenciam à autora"*, visto que sequer há referência de endereço de IP para acesso do autoatendimento mobile (fls. 301/306).

O réu teve oportunidade de trazer aos autos, além da cópia do
Apelação Cível nº 1014320-50.2024.8.26.0405 -Voto nº 7050

extrato de autoatendimento de empréstimo consignado (fls. 294/297), outras provas que atestassem a autenticidade da contratação, como imagens de selfie da autora, documentos pessoais desta utilizados para abertura da alegada conta bancária para a qual foi transferido o valor do empréstimo alegadamente contratado, assim como os metadados da transação bancária realizada pela via "mobile", mas não o fez. Não há sequer indicação do número do celular ou do IP utilizado para as transações (abertura de conta e contratação de empréstimo consignado).

O mesmo se diga da Proposta de abertura de conta (fls. 286/289), que apenas indica ter sido assinada "por meio do canal Plataforma BB".

Importante observar que a autora além de residir em cidade diversa (Osasco/SP) daquela na qual se localiza a agência bancária onde foi aberta a conta em seu nome (Cidade Tiradentes/SP) e que recebe benefício junto ao Banco Itaú (fls. 15/19)

Os documentos juntados a fls. 290/293 e 294/297 são meros relatórios das operações realizadas, porém, não constam elementos que indiquem a efetiva participação ou conhecimento da autora quanto à contratação de empréstimo consignado questionada.

Assentadas tais premissas, verifica-se que o réu não demonstrou que a contratação aconteceu e nem que o serviço por ele prestado foi adequado, assim como não demonstrou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ora autora, e nem a ocorrência de fortuito externo.

O banco réu não trouxe aos autos o mínimo necessário de prova capaz de infirmar a alegação da autora de que não celebrou os contratos questionados, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II).

Assim, de rigor a declaração de inexistência do proclamado contrato e, por conseguinte, de inexigibilidade de quaisquer débitos dele decorrente.

O retorno das partes ao estado anterior ao da contratação é decorrência lógica da declaração de inexistência do negócio jurídico, devendo o réu

devolver todos os valores indevida e comprovadamente descontados do benefício previdenciário da autora.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Em relação à devolução das parcelas mensais indevidamente descontadas, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Cabe ressaltar, ainda, que a E. Corte Especial do STJ promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que: *“[...]Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

O v. acórdão acima referido foi publicado em 30 de março de 2021.

Portanto:

(i) para que os valores descontados indevidamente da parte autora até 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, deve estar demonstrada a má-fé do

fornecedor; ausente prova da má-fé, a devolução será simples;

(ii) para que os valores descontados indevidamente da parte autora após 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, basta que a cobrança constitua conduta contrária à boa-fé objetiva; não há necessidade de prova da má-fé, mas, se a boa-fé objetiva não houver sido vulnerada, a devolução será simples.

Em outras palavras, para os valores indevidamente cobrados após 30/03/2021, não se exige mais o dolo, ou seja, a prova de má-fé do fornecedor.

Porém, se houver engano justificável, isto é, se a conduta do fornecedor não for contrária à boa-fé objetiva, a devolução será simples.

No caso dos autos, todas as cobranças indevidas ocorreram após 30/03/2021.

Porém, a declaração de inexistência da contratação porque não foi demonstrada válida manifestação da vontade do consumidor, ausente prova de que o contrato foi celebrado pela parte autora, afasta o engano justificável, fazendo com que a cobrança indevida contrarie a boa-fé objetiva.

Portanto, a devolução deverá se dar em dobro.

É como julga esta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Responsabilidade da instituição financeira pelo defeito na segurança do serviço bancário colocado à disposição da consumidora. Falta de prova da válida emissão da cédula de crédito bancário impugnada pela autora na causa. Documentos apresentados pelo banco nos autos que, por si só, não consubstanciam prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença na espécie. Inexigibilidade das obrigações oriundas da cédula, proclamada. Responsabilidade civil configurada. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 conforme parâmetro dessa 19ª Câmara de Direito Privado para casos análogos.

Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Repetição do indébito em dobro autorizada. Aplicação ao caso do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EAREsp 676608/RS, considerada a modulação estabelecida e a data do suposto contrato. Determinação de que o crédito efetuado pelo banco em conta corrente da autora seja restituído à instituição financeira, autorizada a compensação de valores. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1002503-53.2022.8.26.0471; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024 – grifos nossos).**

*Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de empréstimo consignado supostamente realizado mediante fraude - Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação do mútuo pela autora. Sem significado o só fato de o valor do empréstimo ter sido creditado na conta da autora. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. **Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação, por caracterizada infração ao princípio da boa-fé objetiva, já na vigência da tese fixada no repetitivo relacionado ao EAREsp 676.608/RS, considerada a modulação ali estabelecida.** 3. Dano moral configurado, por ter sido a autora privado de verbas de caráter alimentar e ter percorrido longo caminho para solucionar a questão. Indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau (R\$ 2.000,00) que se majora para R\$ 5.000,00, conforme os padrões utilizados por esta Turma Julgadora para hipóteses análogas, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. 4. Honorários de sucumbência devendo ter por base de cálculo o proveito econômico obtido com a demanda, vale dizer, a somatória do valor atualizado do contrato declarado inexistente e do valor global da condenação. 5. Sentença parcialmente reformada, para aplicar a dobra na restituição de valores, para majorar a indenização por danos morais, para atribuir ao réu a responsabilidade exclusiva das verbas da sucumbência e para exacerbar os honorários fixados em favor do advogado da autora, com base no proveito econômico obtido com a demanda. Deram parcial provimento à apelação da autora e negaram provimento à do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rêu. (TJSP; **Apelação Cível 1010577-17.2022.8.26.0077; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024 -grifos nossos).**

A compensação de valores poderá ocorrer tão somente com a eventual diferença do valor recebido a título de empréstimo e o valor transferido a terceiros, tendo em vista que essa é a única parte que o autor efetivamente se beneficiou com o empréstimo.

DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais, prevalece o d. entendimento majoritário desta C. Câmara, no sentido de que os prejuízos à esfera moral do consumidor estão evidenciados pela negligência do réu diante da contratação fraudulenta e dos descontos promovidos em verba de caráter alimentar.

No caso concreto, os débitos mensais no benefício da autora não foram realizados em valores ínfimos, **mensalmente foi descontado R\$ 1.270,25**, que somados os descontos que ocorrem desde abril/2023 e considerando-se que não foram suspensos por decisão de tutela recursal (fls. 87), alcançam mais de **R\$ 40.000,00**, tendo a autora prontamente se manifestado contra o empréstimo.

No caso concreto, os descontos foram em montante não desprezível, ficando privado de parte significativa de seus recursos de subsistência.

Em relação à quantificação, deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes desta Câmara, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00, quantia compatível com os danos suportados, mormente que os descontos ocorreram por diversos meses

sem reclamação.

Em casos tais, essa C. Câmara entende pelo efetivo prejuízo causado pelo réu ao autor, que ultrapassa o mero dissabor e deve ser indenizado.

Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Prova da invalidade do contrato impugnado pela autora. Apuração por perícia grafotécnica de que a assinatura lançada nos contratos de empréstimo consignado não proveio do punho da autora. Defeito na segurança do serviço bancário. Nulidade do contrato proclamada sem prova de culpa da consumidora. Fortuito interno. Consideração de que a autora não realizou a contratação e não deu causa ao golpe, sendo os depósitos efetivados pelo banco indevidos, de sorte que o questionado numerário não deveria ter aportado à conta da autora, fato ocorrido pela falha exclusiva no sistema de segurança da instituição financeira (violação de dados sigilosos), imputando-se ao fornecedor a responsabilidade objetiva, tendo como consequência a perda do numerário, com a nota de que o importe depositado no juizado especial cível deve ser redirecionado para este processo com a finalidade da devida compensação. Repetição do indébito na forma simples, conforme a modulação de tese estabelecida no EAREsp 1413542/RS, considerada a data dos supostos contratos em janeiro de 2021 e a exigência de prova da má-fé. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. **Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 8.000,00, considerados, para tanto, os três empréstimos, o período e o valor dos descontos.** Descabimento da adoção como parâmetro para arbitramento dos honorários advocatícios dos valores constantes da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto constitui referida tabela do órgão de classe mera referência ou recomendação, que em absoluto poderá vincular o juízo no arbitramento dos honorários advocatícios. Fixação verba honorária sucumbencial, pelo critério do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença em parte reformada. Recursos parcialmente providos. Dispositivo: deram parcial provimento a ambos os recursos.*

(TJSP; Apelação Cível 1013146-46.2021.8.26.0361; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

A fixação do valor dos danos morais em montante inferior ao originalmente pretendido (R\$ 42.360,00 equivalente a 30 salários mínimos - fls. 360) não afeta a sucumbência (STJ, Súmula 326).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária apenas atualiza o poder de compra da moeda e em nada acresce à dívida, devendo incidir, quanto à indenização por dano material, desde cada efetivo desconto em folha de pagamento, quando houve o dispêndio financeiro que deve ser reparado e, quanto aos danos morais, desde esta data (arbitramento).

Os juros de mora, tendo em vista a responsabilidade civil extracontratual, devem seguir o disposto na Súmula 54 do STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Portanto, os juros de mora na repetição de indébito devem se dar desde cada desembolso e, nos danos morais, desde a data do primeiro desconto indevido.

Com esses fundamentos, a reforma da r. sentença é a medida de rigor, para o fim de se julgar integralmente procedente a ação para mantida a declaração de inexigibilidade do contrato apontados na inicial, (i) **determinar a imediata suspensão dos descontos**, concedendo-se a tutela de urgência pretendida; (ii) condenar o réu a devolver, em dobro, todos os valores descontados da autora, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido; (iii) e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde esta data e juros de mora desde o primeiro desconto indevido.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, observar-se-ão os seguintes parâmetros: (i) desde a vigência do Código Civil de 2002 e até 27/08/2024, data da edição da Lei nº 14.905/2024, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são calculados unicamente com a aplicação da SELIC e (ii) a partir da vigência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 14.905/2024 (28/08/2024), a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Por fim, cumpre observar que, à vista do que foi acima examinado e a despeito de a controvérsia instalada ser nitidamente de consumo, mesmo com a aplicação das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a conclusão era mesmo pela procedência dos pedidos iniciais.

Tendo a ação sido julgada procedente, porque acolhidos todos os pedidos formulados na inicial, o ônus da sucumbência é exclusivamente do banco réu arcar que arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, já considerada a majoração pelo desprovimento do recurso do réu, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

Anote-se o prequestionamento de toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é desnecessária para tanto a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso adesivo da autora, negando-se provimento ao recurso do réu.

SIDNEY BRAGA
Relator